



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Sistema de Informações Legislativas



Comprovante de Anulação de Protocolo

Proposição: PL 931/2012
Protocolo anulado: PARECER 1 - CSEG (Parecer do relator)
Data da anulação: 11/11/2015
Unidade responsável: CSEG
Registro de anulação: Protocolo anulado: PARECER 1 - CSEG (Parecer do relator).
Justificativa: Parecer foi protocolado na proposição errada.

| | |
|-------------|----------------------|
| Folha nº | 56 |
| Processo nº | 931/2012 |
| Rubrica | <i>Apine V. Lima</i> |
| Matrícula | 20961 |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 931/2012

PARECER 2 - CSEG -

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 931/2012, que Dispõe sobre o serviço denominado "DISK-BULLYING", para atendimento gratuito dos alunos vítimas de "bullying" nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino localizados no território do Distrito Federal.

Autor: Deputada Luzia de Paula

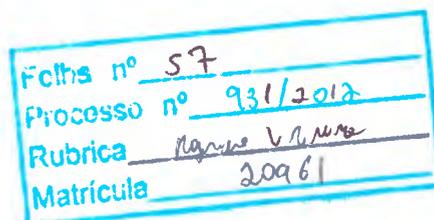
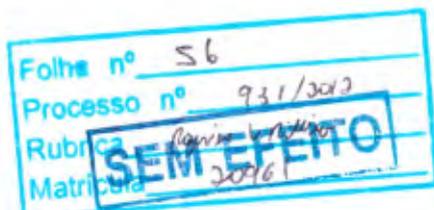
Relator: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto epigrafado, da Deputada Luzia de Paula, Dispõe sobre o serviço denominado "DISK-BULLYING", para atendimento gratuito dos alunos vítimas de "bullying" nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, localizados no Distrito Federal.

O articulado define a expressão *bullying* como todas as formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, sendo exercidas por um ou mais indivíduos, causando dor e angústia em outro, com o objetivo de intimidar ou agredir a vítima que não tem possibilidade ou capacidade de se defender, em uma relação desigual de força ou poder.

As denúncias mencionadas serão efetuadas de forma gratuita, sob sigilo, por meio de linhas telefônicas a serem implantadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, encarregados dos procedimentos de apuração e demais medidas administrativas e penais pertinentes. O texto estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da implantação de tal serviço correrão à conta das dotações orçamentárias ou suplementares dos órgãos envolvidos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em sua justificação o autor sustenta que a propositura tem por escopo a proteção dos alunos e o combate à violência, nos estabelecimentos de ensino localizados no Distrito Federal, mediante a implantação do referido serviço.

Foi distribuído pela Assessoria de Plenário a esta Comissão e também à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHEDP, para análise de mérito e, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Finda a anterior legislatura, a proposição retoma sua regular tramitação, em face de requerimento de sua autora, nos termos do art. 137 do RICLDF.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Segurança analisar e emitir parecer sobre mérito de matérias que versem sobre *segurança pública e ação preventiva em geral*, conforme art. 69 - A, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Preliminarmente, ressalva-se que o art. 62, I e II, do Regimento Interno desta Casa veda a Comissão Permanente exercer atribuições de outra, ou se manifestar sobre matéria fora de sua competência. Estão excluídos da apreciação, portanto, pontos referentes à admissibilidade e sustentação constitucional e legal da iniciativa, uma vez que tal atribuição incumbe à Comissão de Constituição e Justiça.

Sob o ângulo da temática deste Colegiado, o assunto terá seu mérito examinado quanto à *conveniência e oportunidade*, assim como sua *relevância social*. Seu objeto é a implantação de linha telefônica direta para denúncia de *bullying*. Assim, os interessados podem comunicar à instância competente tais episódios, ocorridos em estabelecimentos de ensino no DF. De pronto se verifica sua pertinência em relação aos critérios da alçada desta Comissão.

Bullying é uma expressão do idioma inglês, oriunda do adjetivo *bully* – traduzido como: *qualificativo da pessoa ou grupo cruel para com os outros, especialmente os mais*

| | |
|-------------|--------------|
| Folha nº | 58 |
| Processo nº | 931/2012 |
| Rubrica | Regime UNMAS |
| Matricula | 20961 |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

fracos ou com menos poder. A forma nominal no gerúndio *bullying* é adotada para denominar o fenômeno ora em pauta. Trata-se da *intimidação sistemática*, compreendendo todo ato de violência física ou psicológica intencional e continuada, de índole cruel e vexatória que ocorre sem motivação evidente, praticado por um ou mais alunos, contra um ou mais colegas, em situação de fragilidade, com intuito de intimidar e agredir, causando dor, angústia e constrangimento psicossocial à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (*in*: PL nº 5.369/2009 de parlamentar da Câmara dos Deputados c/c Lei distrital nº 4.837/2112, art. 2º, que tratam da matéria).

Segundo especialistas, o *bullying* se manifesta sob distintas formas, como por exemplo, ataques físicos; insultos pessoais; comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; ameaças por quaisquer meios; grafites depreciativos; expressões preconceituosas; difamação; escárnios; provocação consciente e premeditada do isolamento social. Pode também ocorrer como *cyberbullying*, por meio virtual, geralmente pelas redes sociais, *blogs* e outros endereços das mídias eletrônicas.

Dieter Wolke, cientista do comportamento da Universidade Duke (de Durhan, Carolina do Norte/EUA), em recente estudo sobre o tema, leciona:

Não podemos continuar tratando o bullying como algo inofensivo, quase inevitável, como se fosse parte do amadurecimento. Precisamos mudar esse pensamento e reconhecer que o fenômeno é um problema sério, tanto para o agressor e a vítima quanto para toda sociedade; seus efeitos são deletérios, duradouros e significativos.

Pesquisa recém-publicada na revista *Psychological Science* sobre a matéria, estima que os resultados dessa intimidação perduram na vida desses escolares envolvidos, ainda depois da conclusão da vida escolar. A pesquisa investiga o impacto da pressão do *bullying* sobre as vítimas, os agressores e mesmo sobre os que se enquadram em ambas as categorias. Resta demonstrado que problemas psíquicos em adultos, relacionados à saúde; dificuldade de manter emprego fixo e obtenção renda; incapacidade de desenvolver relacionamentos sociais e afetivos estáveis; e inadequação comportamental são multiplicados em decorrência da exposição infantil a tais constrangimentos, especialmente no caso das vítimas.

Esses são alguns dos efeitos traumáticos deixados pelo *bullying*, para a vida toda das pessoas. Vale apontar as inúmeras ocorrências de livre-atiradores solitários, particularmente nos EUA, que teriam sido vítimas de *bullying* na idade escolar e, em consequência,

| | |
|-------------|--------------------------|
| Folha nº | 59 |
| Processo nº | 931/2013 |
| Rubrica | Regime V. A. P. J. J. J. |
| Matrícula | 20961 |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

apresentam total desajuste à vida adulta. Isso quando não ocorre tragédia maior, com o resultado de morte, como, aliás, já se registrou nas páginas policiais do Distrito Federal.

Abreviando, a *intimidação sistemática* é vista como uma catástrofe humana de nosso tempo, uma mancha perversa de difícil apreensão – que subsiste como segredo raramente revelado inclusive pela vítima, paralisada e intimidada pela possível retaliação por parte de seus agressores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei federal nº 8.069/90, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Prescreve ainda como dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (arts. 17 e 18).

Em suma, a peça legislativa em comento é plenamente adequada, pois propõe a criação de um mecanismo eficaz para facilitar a comunicação protegida do interessado, aos órgãos competentes, sobre essas situações traumáticas de horror, para as providências cabíveis. A proposição cumpre, portanto, o critério de *ação preventiva em favor da segurança pública* e da paz social.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 931/12, no âmbito da Comissão de Segurança, por preencher os requisitos de *oportunidade* e *conveniência* e também pela sua *relevância social*.

Sala das Comissões, em

Deputado Robério Negreiros
Presidente

Deputado Bispo Renato Andrade
Relator

| | |
|-------------|----------|
| Folha nº | 59 |
| Processo nº | 931/2012 |
| Rubrica | |
| Matrícula | |

SEM EFEITO

4

| | |
|-------------|-------------------|
| Folha nº | 60 |
| Processo nº | 931/2012 |
| Rubrica | Renato V. A. Dias |
| Matrícula | 20961 |